A C Ó R D Ã O

TC-012695.989.24-4 (ref. TC-023759.989.23-9)

Recorrente(s): Instituto de Previdência de Itapecerica da Serra – ITAPREV, Rafael de Jesus Freitas – Superintendente do ITAPREV, Vera Lúcia Rossi Ferreira – Diretora Administrativa do ITAPREV e José Roberto dos Santos – Ex-Superintendente do ITAPREV.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência de Itapecerica da Serra – ITAPREV, no exercício de 2021.

Responsável(is): Rafael de Jesus Freitas, José Roberto dos Santos (Superintendentes) e Vera Lúcia Rossi Ferreira (Diretora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 15/05/24, que julgou ilegal o ato de aposentadoria de Leonarda do Socorro Ferreira Carvalho, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII.

Advogado(s): Rafael Ceroni Succi (OAB/SP nº 266.979), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973), José Roberto dos Santos (OAB/SP nº 117.462) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE APOSENTADORIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTEGRALIDADE E PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INGRESSO EM CARGO EFETIVO APÓS O PRAZO LIMITE DA EC 41/2003. PRECEDENTES. CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 13 de maio de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos

Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, **preliminarmente conhecer** do Recurso Ordinário e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto inserido aos autos, **negar-lhe provimento**, reforçando que o responsável deverá informar as providências adotadas para a regularização da matéria, remetendo a este Tribunal os novos cálculos, apostila retificatória e demais documentos pertinentes.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Antonio Baldo, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 04/06/2025 — Publicação: 05/06/2025

GC.CCM.31